



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Direitos da Mulher"



PROJETO DE LEI Nº 183/2015

Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviço, contratadas com o Poder Público estadual.

PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO.

AUTOR: Nabor Wanderley

RELATOR (A): Dep. Estela Bezerra. Substituída na reunião pelo Dep. Tovar Correia Lima

P A R E C E R Nº 007/2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direito da Mulher recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 183/2015**, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, o qual **"Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviço, contratadas com o Poder Público estadual."**

A proposta, em síntese, assegurar vagas de trabalho para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público Estadual.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que a criação de oportunidades de emprego para estas mulheres-vítimas irá lhes permitir receber uma relativa autonomia e independência financeira, assegurando a sua inserção no mercado de trabalho.

A matéria constou no expediente do dia 07 de maio de 2015, foi declarada inconstitucional na CCJR, mas no dia 04 de abril de 2016 foi aprovado através de recurso ao plenário, nos termos do artigo 132, parágrafo 2º do Regimento da Casa Legislativa.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

Ê o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Direitos da Mulher"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Deputado Nabor Wanderley é deveras benéfica, sobremaneira às vítimas de violência doméstica e familiar, pois tem por escopo facilitar a inserção de um grupo que foi submetido a processo de exclusão no mercado de trabalho.

Pois bem, o **combate a fatores de marginalização** está incluso na competência comum material estadual, conforme artigo 23 da Constituição Federal de 1988, de maneira que, com a adoção deste projeto, a população paraibana será extremamente beneficiada, o que atende o interesse público.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo¹, "*o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade*", de maneira que as determinações deste Projeto de Lei atendem os anseios do interesse público, porquanto dá a população feminina melhores condições de obter um melhor futuro.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por evidentemente tratar de programas destinados as mulheres, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso VIII, do regimento interno desta casa.

A proteção as mulheres vítimas de violência deve ser um comportamento que deve ser sempre buscado pela Administração Pública. Ora, **está em consonância com a moralidade administrativa a criação de programas que beneficiem esta classe, tão marginalizada**, de modo que entendemos que esta proposta é extremamente válida para a sociedade paraibana.

Assim, **no mérito**, entendemos que a propositura é **pertinente e oportuna**, pois materializa o princípio da informação, que diz respeito ao dever da Administração de ser Transparente e dar Publicidade de todos os questionamentos sobre dados públicos que sejam realizados pela população.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n° 183/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
Relatora

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Direitos da Mulher"



III - PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 183/2015**.

É o parecer.

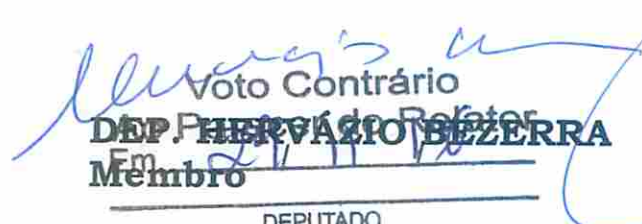
Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2016.


DEP. CAMILA TOSCANO
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 29/11/16

DEP. ESTELA BEZERRA
Membro

DEP. ANÍSIO MAIA
Membro


Voto Contrário
DEP. HERVÁSIO BEZERRA
Membro
DEPUTADO


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro